



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	• . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:918 — Abre um crédito destinado a transportes.

#### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:105 — Dá nova redacção à alínea f) da regra 1.ª da portaria n.º 8:970, que regula a forma de concurso para a admissão de ajudantes meteorologistas.

#### Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 34:919 — Subordina a cadernos de encargos especiais, enquanto não forem aprovados os cadernos de encargos-tipo a que se refere a base xiv da lei n.º 2:002, as concessões eléctricas que vierem a ser dadas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 34:918

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a transportes, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 3) do artigo 239.º, do capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 156.º, do capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

### Portaria n.º 11:105

Reconhecendo-se a necessidade de alterar a redacção da alínea f) da regra 1.ª da portaria n.º 8:970, de 5 de Abril de 1938: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a alínea f) da regra 1.ª da portaria n.º 8:970, de 5 de Abril de 1938, passe a ter a seguinte redacção:

f) Ter satisfeito às leis do recrutamento militar.

Ministério da Marinha, 15 de Setembro de 1945 — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 34:919

Determina a lei n.º 2:002, na sua base xiv, que haverá um caderno de encargos-tipo para cada uma das categorias de concessões relativas à electrificação.

A urgência, porém, de pôr em andamento certas concessões fundamentais não se compadece com a demora que traria a elaboração desses cadernos de encargos-tipo, em que necessariamente se têm de prever as condições de ordem geral aplicáveis em todos os casos.

Há também necessidade de dispensar, em relação a estas concessões, algumas formalidades morosas e inadequadas dos regulamentos em vigor, cuja modificação será oportunamente feita na regulamentação geral da lei n.º 2:002.

Por outro lado, dada a natureza das explorações e a constituição especial das empresas, nas quais o Estado

deverá participar, é necessário prever a possibilidade de certas modificações ao regime geral das sociedades tal como estabelece o Código Commercial.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem aprovados os cadernos de encargos-tipo a que se refere a base XIV da lei n.º 2:002, as concessões que, nos termos da mesma lei, vierem a ser dadas subordinar-se-ão a cadernos de encargos para elas especialmente feitos.

§ 1.º Na outorga destas concessões poderão ser dispensadas ou modificadas as formalidades previstas no capítulo II, secção II, do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, e no decreto n.º 16:767, de 23 de Abril de 1929, nos termos que forem determinados no respectivo decreto de concessão.

§ 2.º Quando o julgo conveniente, o Governo poderá determinar, no respectivo decreto de concessão, que as obras de construção das centrais produtoras hidráulicas fiquem sujeitas a fiscalização especial, exercida nos termos que forem determinados no decreto que criar o respectivo organismo.

Art. 2.º Os corpos gerentes das sociedades concessionárias de qualquer das categorias referidas na base XIV da lei n.º 2:002 poderão ser constituídos, além dos sócios eleitos nos termos dos artigos 172.º e 173.º do Código Commercial, por representantes do Estado designados pelo Governo e que serão da sua livre escolha.

§ único. Na hipótese de haver administradores e membros do conselho fiscal designados pelo Governo, poderá determinar-se nos respectivos estatutos que o Estado, caso seja accionista, não deve votar na eleição

dos restantes administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 3.º A percentagem e o limite de constituição do fundo de reserva, a que se refere o artigo 191.º do Código Commercial, poderão ser alterados, em relação às empresas concessionárias, pela forma que fôr determinada no respectivo caderno de encargos.

Art. 4.º Na liquidação das sociedades concessionárias serão liquidatários os administradores que se acharem em exercício à data da dissolução da respectiva sociedade, observando-se no mais as disposições da lei applicáveis, com as seguintes modificações:

a) Os liquidatários, no prazo de sessenta dias, contados da data da dissolução, elaborarão um inventário especificado de todos os bens a partilhar, acompanhado de um relatório com o plano da liquidação e as propostas necessárias à sua execução;

b) O inventário, relatório e propostas serão submetidos à apreciação de uma assemblea geral, especialmente convocada para tal fim, e que se reunirá de trinta a quarenta e cinco dias depois de findo o prazo referido na alínea precedente;

c) Até ao dia da reunião da assemblea geral estarão patentes no escritório da sociedade os documentos mencionados na alínea a), a fim de poderem ser examinados pelos accionistas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.